

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.000509/93-02
Recurso nº. : 11.540
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : VICENTE ROMAGNOLE
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.596

NORMAS GERAIS - ARBITRAMENTO - A aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizada como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que tenha mais condições de aproximar-se do valor real.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE ROMAGNOLE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

RP/106-0.421

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10950.000509/93-02
Acórdão n.º : 106-09.596
Recurso n.º : 11.540
Recorrente : VICENTE ROMAGNOLE

RELATÓRIO

1. O processo, supra-identificado, de interesse de VICENTE ROMAGNOLE, já qualificado, retorna, após prolatada nova decisão de 1º grau, de que o contribuinte foi cientificado em 25.09.96 (fls. 171), protocolando seu Recurso em 10.10.96 (fls. 172).

2. A nova decisão de primeiro grau foi prolatada em cumprimento de julgado desta 6ª Câmara, conforme Acórdão n.º 106-07.245, de 17.05.95, onde foi decidida a nulidade da decisão recorrida, nos termos do relatório e voto, então proferidos pelo relator e ilustre Conselheiro, Dr. Edevarde Gonçalves, os quais leio em Sessão e, com a devida vênia do insigne relator, adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 142 a 146).

3. Em cumprimento da decisão desta Câmara, é feito novo julgamento de primeira instância, consubstanciado na Decisão de fls. 151 e sgs., que mantém a exigência, não admitindo o uso das informações contidas no Livro Diário, que só teria sido apresentado depois da notificação do lançamento e sem registro na SRF.

4. O contribuinte recorre da decisão, alinhando os seguintes argumentos, que resumo:

a) que a decisão singular repetida incidiu nos mesmos defeitos que levaram à anulação da primeira;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.000509/93-02
Acórdão nº. : 106-09.596

b) que teria comprovado as despesas e investimentos, cuja dedução e redução, respectivamente, solicitou, não cabendo a menção que a decisão recorrida faz a Acórdão da CSRF, o qual, pelo contrário, dá razão ao recorrente, na medida em que fez aquelas comprovações, embora a d. Autoridade recorrida se negue a examinar a prova apresentada.

c) reitera as arguições de nulidade do Auto de Infração, por falta de liquidez e certeza;

d) como tais preliminares de nulidade não foram apreciadas pela decisão recorrida, levanta a de nulidade dessa decisão, por cerceamento do direito de defesa;

e) reitera a argumentação relativamente à exigência de TRD;

f) em análise do mérito, assinala seu entendimento de ter feito suas declarações corretamente, devendo ser cancelada a exigência.

5. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 196 e sgs., propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.000509/93-02
Acórdão nº. : 106-09.596

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *Arbitramento de rendimentos da atividade rural*.
3. A glosa das despesas de custeio/investimentos e a conseqüente opção pelo arbitramento foram motivadas pela não apresentação de prova de manutenção de escrita regular, ainda em tempo de investigação.
4. Com efeito, dispõe o art. 54, inciso III, do RIR/80, o qual, à época, regulava o assunto, que o resultado da exploração de atividades rurais, do porte das que o contribuinte explorava, deveria ser apurado pela forma contábil.
5. E o contribuinte não apresentou, na fase investigatória, prova de ter atendido a essa formalidade.
6. Inicialmente, deve se deixar claro que os agentes do Fisco tem, mais que direito, o dever de recorrer ao arbitramento, sempre que, por motivos os mais diversos, a base de cálculo não seja documentalmente conhecida ou as informações do contribuinte não se estribem em documentação e forma pré-determinada. Na conformidade da jurisprudência deste Colegiado, *"ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE - O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro. (Ac. CSRF/01-0.123/81)"*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.000509/93-02
Acórdão nº. : 106-09.596

7. Todavia, o recurso ao arbitramento só deve ser usado como recurso último. Nesse sentido, tem-se pautado a jurisprudência deste Colegiado, como soe ser exemplo o Acórdão, cuja ementa abaixo se transcreve, embora relativo ao IRPJ - o que não descaracteriza sua principal recomendação - qual seja a de que o arbitramento é medida extrema, qualquer que seja o imposto:

"ARBITRAMENTO É MEDIDA EXTREMA (EX.: 89) - A aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizada como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que tenha mais condições de aproximar-se do lucro real. É imprescindível por parte do fisco a abertura formal de prazo para apresentar-se a documentação que o elidiria. A intimação para apresentação da Declaração IRPJ e a sua recusa ou atraso não suportam por si só a utilização da medida extrema, que deve revestir-se de maiores cautelas (Ac. 1º CC 105-5.127/90 - DOU de 17.06.91).

8. É aceitável o argumento de que, à época do lançamento, o Fisco não tivesse elementos para aferir a confiabilidade da base tributável declarada nas declarações sob revisão - o que terá justificado o recurso à medida extrema.

9. Ocorre que, na Impugnação, o contribuinte fez prova de ter cumprido a formalidade. Inobstante, seus argumentos foram ignorados e mantido o arbitramento, sob a justificativa de que o Livro Diário só fora apresentado em data posterior ao lançamento e, mesmo assim, sem ter sido registrado, fazendo a d. Autoridade ouvidos moucos à argumentação do contribuinte quanto às dificuldades para recompor o referido livro, que se havia extraviado.

10. Havendo meios para identificar o rendimento real, deixa de existir a justificativa para se manter o arbitramento, devendo ser adotada a base de cálculo decorrente de tais valores - agora conhecidos - os quais, a juízo da Autoridade Fiscal, poderão, inclusive, ser revistos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.000509/93-02
Acórdão nº. : 106-09.596

11. Dir-se-á que o arbitramento só fora invocado porque teria sido negada a apresentação de documentos que permitiriam chegar ao valor real, não podendo prevalecer prova apresentada apenas na fase impugnatória, e que não teria cumprido a exigência formal de atendimento a prazo. Ocorre que arbitramento não é para ser usado como retaliação. E se há que se punir o contribuinte por seu atraso no registro do Livro, ou por só o ter trazido na fase impugnatória, para isso a Lei e a Constituição da República prevêem as penalidades, tais como a multa, por exemplo. Nunca o exacerbamento da base de cálculo, o qual, pela via indireta, implica em exacerbação do tributo a níveis que tocam ao confisco, proibido pela norma constitucional.

12. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida para cancelar a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997


MÁRIO ALBERTINO NUNES

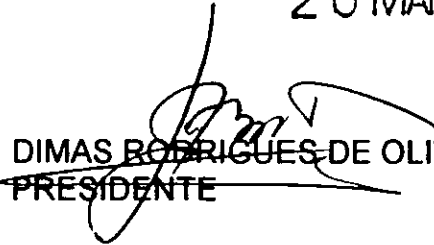
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.000509/93-02
Acórdão nº. : 106-09.596

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 MAR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 MAR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL